

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1071588

Embargante: Maria Fernandes Caldas

Decisão embargada: Decisão que aplicou multa à embargante relativa às irregularidades constatadas no Pregão Presencial n. 5/2017 – Processo n. 01-041944/17-67, apreciado na Denúncia n. 1007864 (Acórdão de fl. 1448/1455)

Responsáveis: Maria Fernandes Caldas e Célio Freitas Bouzada

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Fernandes Caldas, Secretária Municipal de Serviços Urbanos de Belo Horizonte, em face de acórdão da Primeira Câmara que aplicou multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os apontamentos de irregularidade dispostos nos itens 1.1 (capacitação técnico-operacional); 1.2 (exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, concedidas em nome da licitante (pessoa jurídica) como prova de sua capacidade técnico-operacional); e, 3 (incompletude do projeto básico, por ausência de detalhamento do BDI), totalizando a importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, assim ementado:

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO.

1. A comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, deve se restringir às parcelas de maior relevância, considerado o significativo valor do objeto licitado, conforme previsão no art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.
2. A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), e não à capacitação técnico-operacional (pessoa jurídica).
3. Os editais de licitação, para contratações de obras e serviços de engenharia devem disponibilizar planilha orçamentária com indicação da estimativa dos quantitativos e dos preços dos serviços, da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos necessários para a execução do objeto a ser contratado.

A embargante alega que foi “exclusivamente” indicada como responsável da irregularidade relativa à **prorrogação de contratos com preços acima dos praticados no mercado**, nos subitens 3.4.2 e 3.4.3 do relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE (fl. 1318), não tendo sido responsabilizada pelas outras irregularidades ali dispostas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 (fl. 1316-v/1317).

Aduz, que após aperfeiçoada a sua citação, a única irregularidade que lhe foi atribuída a responsabilidade foi julgada improcedente no acórdão embargado. Mesmo assim, foi penalizada com a aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 por cada um dos outros três itens julgados procedentes, dos quais não foi indicada como responsável nem citada para deles se defender – como atestado no relatório técnico da CFOSE, corroborado no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal a fl. 1326.

Assevera que “é da essência do processamento dos feitos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a perfeita identificação e delimitação da responsabilidade pelos atos praticados, o que deve ser claramente reproduzido na citação para que, só assim, se torne possível eventual penalização”, em observância ao previsto no art. 3º, incisos V e XV c/c o art. 51, §1º, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Requer, ao final, a supressão da alegada contradição e omissão com “consequentes efeitos infringentes”.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas, em 8/7/2019, e os presentes embargos interpostos em 17/7/2019.

Após a devida autuação (sob o n. 1071588) e apensamento aos autos da decisão recorrida (Denúncia n. 1007864), consta, a fl. 5, a certidão emitida pela Secretaria da Primeira Câmara.

É o relatório.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC